

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 147/2025 SEMAD/PMLA

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 06/2025-CONC/PMLA

Recorrente: W CUNHA DA SILVA LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa W CUNHA DA SILVA LTDA, devidamente qualificada, em face de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 06/2025-CONC/PMLA, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de passarela em estrutura de concreto na Vila Pinto, Bairro da Matinha, zona urbana de Limoeiro do Ajuru/PA".

A recorrente foi inabilitada por descumprimento das condições estabelecidas na alínea "b", inciso IV, item "L" do edital, conforme apontado no Parecer Técnico nº 028/2025. O parecer concluiu que o profissional indicado pela licitante não apresentou Acervo Técnico Profissional que contemple o serviço previsto no item 3.1.1 da Tabela Orçamentária do Projeto Básico (Anexo I do Edital), qual seja, "Estaca raiz 25cm", ou serviço similar.

Em seu recurso, a empresa W CUNHA DA SILVA LTDA sustenta, em síntese: a) a suficiência de sua capacidade técnica, argumentando que a comprovação de experiência em obras mais complexas, como pontes, e a expertise do responsável técnico em outras técnicas de fundação seriam suficientes para atender à exigência editalícia; b) que a exigência de experiência idêntica restringe a competitividade e contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente por se tratar de obra sem elevada complexidade; e c) que a inabilitação gera prejuízo ao interesse público, afastando a proposta mais vantajosa, e que eventuais dúvidas poderiam ser sanadas por meio de diligências.

O recurso é tempestivo, pois a intenção de recorrer foi manifestada em ata na data de 29 de dezembro de 2025, e a peça recursal protocolada em 05 de janeiro de 2026, observando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da controvérsia reside na verificação do cumprimento, pela recorrente, do requisito de qualificação técnica profissional exigido no instrumento convocatório.

II.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A licitação é um procedimento administrativo regido por normas e princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas no edital.

No caso em tela, o edital foi claro ao exigir, para fins de habilitação técnica, na alínea "b" do inciso IV do item "L", a comprovação de aptidão do responsável técnico por meio de acervo que contemplasse a execução do serviço de "Estaca raiz 25cm" ou similar, item considerado relevante para a execução do objeto.

O Parecer Técnico nº 028/2025, elaborado pelo Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras, foi conclusivo ao afirmar que "o profissional Indicado pela licitante não apresentou Acervo Técnico Profissional que contemple o serviço previsto, ou serviço similar o solicitado no Item 3.1.1 Estaca raiz 25cm, da tabela Orçamentaria do Projeto Básico Anexo I do Edital".

A Administração, ao inabilitar a recorrente, agiu em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao edital, uma vez que constatou o descumprimento de uma exigência objetiva e essencial para a demonstração da capacidade de execução do contrato.

II.2. Da Qualificação Técnica e da Similaridade de Atestados

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso I, estabelece que a qualificação técnico-profissional será comprovada pela apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A exigência editalícia está, portanto, em plena consonância com a legislação.

A recorrente alega que seu acervo técnico operacional contempla obras mais complexas (pontes) e que o acervo de seu profissional abrange técnicas de fundação de igual ou maior complexidade. Contudo, a análise da similaridade de um serviço não se confunde com a análise de sua complexidade. A Administração, ao definir os requisitos de habilitação, pode eleger, dentro de seu poder discricionário, as parcelas de maior relevância técnica do objeto, conforme o §1º do art. 67 da Lei de Licitações.

A técnica de "estaca raiz" possui particularidades executivas que a diferenciam de outros métodos de fundação. A experiência em obras genericamente mais complexas não presume, necessariamente, o domínio técnico sobre um serviço específico e relevante para o objeto licitado. A avaliação da similaridade é um ato técnico que compete à Administração, e a decisão, no presente caso, foi devidamente fundamentada no Parecer Técnico nº 028/2025, que não identificou a devida comprovação no acervo apresentado.

Dessa forma, a alegação de que o rigor da análise afeta a competitividade não prospera, pois a exigência visa, primordialmente, garantir a segurança e a qualidade na execução do contrato, sendo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

II.3. Da Ausência de Prejuízo ao Interesse Público e da Inaplicabilidade de Diligência

A recorrente argumenta que sua inabilitação contraria o interesse público, pois afasta a proposta economicamente mais vantajosa. Ocorre que a proposta mais vantajosa não é, isoladamente, a de menor preço, mas aquela que, aliando o melhor custo à técnica, atende integralmente às exigências do edital, assegurando a correta e segura execução do objeto. A contratação de uma empresa que não comprova a expertise técnica necessária para um item relevante da obra representa um risco à Administração e, consequentemente, ao interesse público.

Por fim, o pedido de realização de diligências para sanar a falha é descabido. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" ou para "atualização de documentos". A ausência de um atestado técnico que comprove a execução de serviço específico não é uma mera falha formal ou um erro material passível de saneamento. Trata-se da não apresentação

de um requisito de habilitação substancial, que deveria ter sido comprovado no momento oportuno. Permitir a juntada posterior de tal documento violaria o princípio da isonomia entre os licitantes.

A diligência não se presta a oportunizar que o licitante complemente sua qualificação após a abertura dos documentos, mas sim a esclarecer dúvidas sobre a documentação já constante dos autos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, opina-se pelo **conhecimento e total improvimento** do recurso administrativo interposto pela empresa W CUNHA DA SILVA LTDA.

Recomenda-se a manutenção do ato que a inabilitou do certame referente à Concorrência Eletrônica nº 06/2025-CONC/PMLA, por descumprimento de requisito essencial de qualificação técnico-profissional previsto no instrumento convocatório, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Limoeiro do Ajuru/PA, 13 de janeiro de 2026.

GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA

OAB/PA 30.988